



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801221-35.2019.8.15.2003
em 25/04/2019 14:01:50 e assinado por:

- SUELIO MOREIRA TORRES

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19042513571984500000020230588**
ID do documento: **20799054**



19042513571984500000020230588



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO N.^o 08012213520198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **HUGO LEONARDO DA SILVA ALVES FERREIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Com a data máxima vénia, requer que seja apreciado o presente embargo, outrora protocolado tempestivamente, conforme protocolo anexo.

Senão vejamos, tem-se que a sentença foi prolatada em audiência no dia 16/04/2019 (terça-feira), abrindo-se o prazo para oposição dos embargos de declaração em 17/04/2019 (quarta-feira).

Ocorre que, conforme a Ato da Presidência n. 06/2019 - 18/01/2019 do TJPB foi determinada a suspensão dos atos processuais nos dias 18 /04/2019 (semana santa) e 19/04/2019 (paixão de cristo).

Desta forma, temos como último dia de prazo para oposição dos embargos de declaração o dia 25/04/2019.

Assim, é tempestivo, portanto, o presente embargo de declaração.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Constou no relatório da r. sentença o seguinte:

Aberta a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Em seguida, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Comprovado o acidente automobilístico que resultou a debilidade parcial e permanente ao autor, é devida a indenização do seguro obrigatório, no patamar previsto na Lei 6.194/74, conforme o grau da lesão sofrida. **AUTOR: HUGO LEONARDO DA SILVA ALVES FERREIRA**, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de **RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, em 07/12/2017, que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a seguradora ré. Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento devido, equivalente ao valor determinado pela perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Juntou documentos. Citada, a parte ré contestou o pedido autoral, tendo a parte autora impugnado a peça defensiva. Saneado o processo, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que fora realizada perícia médica na parte autora, conforme laudo em anexo, não tendo as partes transacionado. Eis o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade permanente do membro inferior direito. Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados. Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que há uma contradição no julgado uma vez que diferente do que foi informado na sentença **NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO**.

Vale ressaltar que de acordo com a citação o prazo para apresentação da defesa teria início no dia 16/04/2019, dia da audiência, **ocorre que foi prolatada sentença em audiência, ou seja, a sentença foi prolatada antes da apresentação da defesa.** Vejamos trecho da citação:

DESTINATÁRIO:
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, CEP 20031-205
Rio de Janeiro/RJ

Por meio da presente, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta 4ª Vara Regional da Capital, fica Vossa Senhoria CITADA para apresentar defesa, e INTIMADA para comparecer na audiência designada: **Tipo: Una Sala: Sala de Audiências da 4ª Vara Regional Mangabeira Data: 16/04/2019 Hora: 15:10 . O prazo para defesa/contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.** A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO EMBARGANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

"Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa."¹

Consoante se depreende dos autos, a embargante **NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO²**, alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que

¹ Texto extraído do sitio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

² GORDILLO, Agustín. Procedimento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de “**ser ouvido**” e “**oferecer e produzir provas**”, conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO**.

Deste modo, ante a ausência da contestação, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, jamas poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, eis que a sentença restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da embargante, uma vez que houve **CERCEAMENTO DE DEFESA** para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a nulidade da sentença.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça é uníssona, consoante arrestos a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. VÍCIO NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA.

1. Os apelantes noticiam vício no procedimento adotado pelo d. juízo a quo. Isso porque, a parte autora não compareceu à audiência designada, inviabilizando a audiência de conciliação.

1.1. O conciliador, que presidia a sessão conciliatória, informou para os recorrentes que uma nova audiência de conciliação iria ser designada pelo juízo, não havendo necessidade de juntar, naquele ato, suas defesas.

1.2. Para surpresa dos apelantes, a Secretaria do juízo, em comportamento oposto ao declarado pelo conciliador, certificou o transcurso do prazo para oferecimento de resposta à ação, o que resultou na declaração de revelia, culminando com o julgamento antecipado da lide, no qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais.

2. A decisão interlocutória do juízo a quo, na sua parte final, declina que: “O prazo para a apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes”. Tal comando, inclusive, foi reproduzido nos mandados de citação e intimação.

3. Constatada as falhas na condução da audiência de conciliação, outra alternativa não há, senão a de reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados até o dia anterior ao da audiência de conciliação.

4. José Miguel Garcia Medina, na festejada obra Novo Código de Processo Civil Comentado (Ed. Revista dos Tribunais, 4^aed.), disciplina que o dever de cooperação, previsto no art. 6º do CPC, é intersubjetivo, dizendo respeito a deveres entre as partes, destas para com o órgão jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as partes.

4.1. O dever de cooperação do órgão jurisdicional se manifesta, em sua forma mais rudimentar, no dever de decidir em observância ao princípio do contraditório, sem surpresa para as partes. Tem o órgão judicante, assim, dever de esclarecer, prevenir, bem como de consultar e auxiliar as partes.

5. Preliminar acolhida. Sentença cassada. (TJDFT - Acórdão 0001258-77.2017.8.07.0002, Relator(a): Des. Alfeu Machado, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 11/09/2018, 6^a Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA PROLATADA LOGO APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, SEM QUE HOUVESSE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA COM A CONSEQUENCIA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RITO ACIDENTÁRIO ONDE O RÉU É CITADO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA ANULADA A SENTENÇA, OPORTUNIZANDO AO RÉU A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À DEMANDA DO AUTOR. (TJRJ - Acórdão Apelacão / Remessa Necessaria 0382111-43.2012.8.19.0001, Relator(a): Des. Jds Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, data de julgamento: 06/11/2018, data de publicação: 06/11/2018, 5ª Câmara Cível)

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, anulando a sentença.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte embargada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Sua busca por placa: NQJ9243 UF: PB CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
-	2017	R\$185,50	Quitado	Exibir
	Data Pagamento	Valor Pago		
	11/01/2018	R\$185,50		
+	2016	R\$292,01	Quitado	Exibir
+	2015	R\$292,01	Quitado	Exibir
+	2014	R\$292,01	Quitado	Exibir
+	2013	R\$244,03	Quitado	Exibir

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Vejamos:



É cristalino que a embargada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012³.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74⁴, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do

³Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

⁴*Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.*

proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil⁵.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à embargante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto CONTRADITORIO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

⁵Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.